



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO N.º 0003808-85.2019.8.14.0000

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: RÔMULO RENATO GOMES GONÇALVES

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CONTRA DECISÃO DE RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE – DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – FUGA - DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA – DESPROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por RÔMULO RENATO GOMES GONÇALVES contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que reconheceu falta grave praticada pelo apenado e o regrediu a regime mais severo.

O Agravante pugna, em suas razões recursais, pela reforma da decisão que reconheceu falta grave por ele praticada consubstanciada em fuga do estabelecimento prisional, em Processo Administrativo Disciplinar, e conseqüentemente o regrediu de regime, pois entende que houve justificativa plausível para sua fuga e a suposta infração penal cometida em autoliberdade foi forjada pelos policiais.

Constam contrarrazões às fls. 92.

Às fls. 104/105, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Recorrente protesta pela reforma da decisão que reconheceu falta grave por ele praticada consubstanciada em fuga do estabelecimento prisional, em Processo Administrativo Disciplinar, e conseqüentemente o regrediu de regime, pois entende que houve justificativa plausível para sua fuga e a suposta infração penal cometida em autoliberdade foi forjada pelos policiais.

Analisando os documentos acostados à inicial, e os termos da decisão impugnada, entendo que o Agravante realmente incorreu em falta grave consubstanciada em fuga do estabelecimento prisional, sendo que foi



detido em flagrante delito supostamente por cometimento de novo delito.

O art. 50 da LEP estabelece que: art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: II - fugir;

No caso em questão, portanto, a fuga em si já é considerada falta grave. O fato dele ter cometido novo delito só reforça a necessidade de regressão em vista da dúvida sobre seu comportamento em sociedade. Nesse sentido: Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato e indisciplina se prolonga no tempo até a recaptura do apenado. (STJ - AgRg no REsp 1781494/CE, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO, DJ 05/11/2019).

A justificativa apresentada pelo apenado não lhe livra das consequências de seus atos, devendo por eles responder, conforme art. 118, I, da LEP, segundo o qual Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Em sendo assim, atesta-se que não houve qualquer ilegalidade praticada pelo Juízo a quo, ao determinar a regressão do apenado a regime mais gravoso, no caso, o fechado, pois tal medida é consequência da penalidade a ele imposta, justamente pela falta grave cometida, no caso, a fuga, alterando, por conseguinte, a data base para novos benefícios; ilações sobre suposta falsa incriminação dos policiais que prenderam o Apenado em flagrante, necessita de dilação probatória incabível em sede recursal.

Desta forma, não merece guarida o recurso ministrado pelo Réu, na tentativa de abrandar, no presente momento, as consequências pela fuga praticada.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão interlocutória por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator